

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.071/01/2^a
Impugnação: 40.10101730-13 (TELEMAR)
40.10102171-77 (EMBRATEL)
Impugnantes: Telecomunicações de Minas Gerais S/A (TELEMAR)
Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL)
Procurador Telemar: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
Procurador Embratel: Luís Marcelo Introcaso Capanema Barbosa/Outros
PTA/AI: 01.000136152-52
Inscrição Estadual: 062.015290.1611 (TELEMAR) - Aut.
062.004049.0083 (EMBRATEL) - Coob.
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA - A TELEMAR não é contribuinte do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicações na modalidade de longa distância internacional, cuja concessão é da EMBRATEL. Na referida prestação a TELEMAR não é responsável tributário por falta de previsão em lei.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS INTERNACIONAIS - Na prestação de serviço de comunicação na modalidade de longa distância internacional há incidência do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivos da autuação: Pagamento a menor de ICMS, em decorrência da não tributação dos **Serviços de Discagem Direta Internacional “DDI”**, conforme demonstrado no Relatório Fiscal-Contábil e Tabelas 1, 2 e 3.

A primeira autuada - TELEMIG S/A (hoje, TELEMAR)

Inconformada com as exigências fiscais, a primeira Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 304/316), por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, TELEMIG, atualmente denominada TELEMAR, alega que não está nem nunca esteve autorizada a prestar serviço de telecomunicação internacional. A concessão para a exploração desse serviço foi outorgada exclusivamente à Embratel e, a partir de novembro de 1999, a Bonari (Intelig).

De acordo com o Plano Geral de Outorgas, a que se refere a Lei nº 9.472/97, e Contrato de Concessão celebrado com a ANATEL, a Impugnante foi autorizada a explorar os serviços de telecomunicação na modalidade local e longa distância intra-regional, e a EMBRATEL a explorar os serviços de telecomunicação na modalidade de longa distância nacional e internacional.

O único serviço prestado pela TELEMAR relativo a ligações internacionais era o de faturamento, arrecadação, cobrança e repasse dos valores arrecadados dos usuários dos serviços na modalidade longa distância internacional, conforme art. 21 da Resolução nº 33, de 13.07.1998 da ANATEL.

A TELEMAR afirma que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica tributária, por não prestar serviços de telecomunicação internacional, o que é realizado pela EMBRATEL.

Anexa ao PTA decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Rio de Janeiro que entendeu pela ilegitimidade passiva da TELERJ em ação de matéria idêntica.

Discorre sobre a não-incidência do ICMS na prestação de serviços destinados ao exterior. Diz que o serviço de longa distância internacional encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, por força de isenção heterônoma autorizada no art. 155, parágrafo 2º, inciso XII da Constituição Federal e concedida pela Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.

Destaca que é outro o entendimento dos Estados da Federação, manifestado em documento da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE e referendado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 381/99.

Os órgãos fazendários entendem que o serviço telefônico de longa distância internacional, não constituiria serviço internacional isento, mas prestação interna, tributável, uma vez que o prestador (a companhia telefônica) e o tomador (aquele que originou a chamada) se encontram no País.

Cita os serviços de comunicação que atraem a incidência do ICMS para demonstrar que o serviço telefônico de longa distância internacional é serviço internacional, ao contrário do entendimento fazendário.

Conclui, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo, nos termos dos artigos 121, 128 e 142 do CTN, uma vez que determina equivocadamente à TELEMAR como sujeito passivo de imposto do qual ela não é contribuinte, responsável ou substituta tributária: e, mesmo que fosse prestadora do serviço de telecomunicação internacional, o que admite apenas para argumentar, ainda, assim o Auto de Infração

seria improcedente, tendo em vista a isenção desses serviços pelo art. 3º, inciso II, da LC nº 87/96.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A Segunda autuada - EMBRATEL

A EMBRATEL apresenta impugnação às 351/363, tempestivamente, cujas razões são, em síntese.

Preliminarmente, alega a ilegalidade da responsabilidade tributária por solidariedade que lhe foi atribuída

Requer seja anulada a atribuição de responsabilidade, e solicita a sua exclusão do pólo passivo da presente autuação.

Argumenta que o Fisco entende que a EMBRATEL, é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS por ser a detentora da concessão para a prestação do serviço de comunicação ao exterior, na modalidade discagem direta internacional – DDI com alíquota igual a zero.

Entretanto, esclarece que somente passou a ser concessionária do Serviço de Telefonia Fixa Comutado (STFC), modalidade longa distância internacional, somente a partir de 02 de junho de 1998, data da assinatura do Contrato de Concessão.

Afirma, que este simples fato não resulta em responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS, uma vez que só cedeu os meios físicos necessários para que a TELEMIG efetivasse as prestações de serviços de comunicação de natureza internacional.

Entende que o fato de ter informado, por meio de DETRAF, que a alíquota do ICMS era zero nos serviços de DDI, não implica na sua responsabilização tributária, já que não existe lei que verse sobre tal atribuição.

A EMBRATEL diz que não prestou serviços de comunicação de natureza internacional e, sim, cedeu meios materiais para que a TELEMIG os realizasse, portanto, entende que o AI é insubsistente.

Discorre sobre o conceito de “cessão” e de “comunicação”, para afirmar que a “cessão de meios físicos” não se caracteriza como uma prestação de serviços de comunicação.

A cessão de meios físicos configuraria “atividade-meio” à prática da “atividade-fim”, que seria a prestação de serviços de comunicação.

Cita e transcreve o disposto no art. 3º, inciso II da Lei Complementar 87/96, para dizer que a norma legal mencionada, não admite outra interpretação, senão a de que as prestações de serviços destinadas ao exterior, que estejam descritas no arquétipo constitucional do ICMS, estão amparadas pela não incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o Serviço de Discagem Direta Internacional (DDI) caracteriza-se pela conexão de um terminal telefônico instalado no Brasil com outro instalado em território estrangeiro. Como o próprio nome está a dizer, a prestação de Serviço de Discagem Direta Internacional foi destinada ao exterior.

Portanto, entende que não resta qualquer dúvida quanto a não-incidência do ICMS no que concerne à prestação de serviço de comunicação mencionada no Auto de Infração, motivo pelo qual a presente autuação não tem como prosperar.

Cita dispositivos da legislação mineira, do Código Tributário Nacional e, ainda, transcreve parte de parecer elaborado pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, buscando demonstrar a não-incidência do ICMS na prestação de serviço de longa distância internacional.

A autuada EMBRATEL pede a sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração ora impugnado, e ainda, caso este não seja o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes/MG, requer seja cancelado o trabalho fiscal, pelas razões de mérito aduzidas.

A manifestação do Fisco

O Fisco, em manifestação de fls. 375/384, refuta as alegações **da primeira Autuada - TELEMAR, aos seguintes fundamentos.**

A primeira Impugnante - TELEMAR - alega a ilegitimidade passiva, por entender que não é contribuinte, responsável ou substituta tributária, já que não é a prestadora do serviço de telecomunicação internacional. Entende que a EMBRATEL é a empresa responsável pelo pagamento do ICMS, por ser a exploradora dos serviços de telecomunicação na modalidade de longa distância nacional e internacional.

O Fisco busca demonstrar que a TELEMAR é a responsável pelo ICMS incidente nas operações de Discagem Direta Internacional – DDI.

Diz que o ICMS somente é devido sobre o preço cobrado do usuário do serviço, nos termos do art. 38, do Anexo IX do RICMS/96, originário da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 126/98, preço esse que engloba tanto as parcelas devidas à operadora – TELEMAR – quanto as devidas à prestadora do serviço de telecomunicação internacional. Quem efetua a cobrança do serviço ao usuário é a primeira Autuada - TELEMAR, uma vez que se trata de seu usuário, assim, é ela quem deve pagar o ICMS da prestação.

Esclarece que os serviços de telecomunicações prestados pela TELEMAR são devidamente remunerados. Os documentos DETRAF e DEFAT representam o encontro de contas entre a EMBRATEL e as prestadores de serviço de telecomunicação e, no caso, vêm demonstrar, de forma inequívoca, que a Autuada tem participação nos valores faturados a este título.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que a Autuada recebe a solicitação de seu cliente, através de suas centrais locais, e encaminha para a EMBRATEL. Portanto, utiliza sua infra-estrutura para a prestação do serviço solicitado.

A resposta dada à Consulta nº 136/2000 pela DOET/SLT/SEF, reconhece que as prestadoras de serviço local são responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ressalta que mesmo após a concessão, o art. 21 da Resolução nº 33, de 31/12/98, da ANATEL, dispõe que “as atividades atribuídas a uma concessionária de serviço, executadas por outra concessionária (no caso, a TELEMAR), continuariam a ser executadas pela última até 31/12/99 e, dentre as atividades estaria o recolhimento do ICMS, a exemplo do que ocorreu com o ICMS devido nos serviços de DDD (Discagem Direta à Distância), que foi recolhido pelas operadoras locais. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da TELEMAR.

Salienta que, a tese sustentada pela TELEMAR de que o ICMS não incide sobre as prestações de serviço destinados ao exterior, não procede.

Afirma que não há serviço destinado ao exterior, ainda que a mensagem se destine a ponto fora do território nacional, já que, como se sabe, neste caso, tanto o destinatário do serviço, quanto a prestadora deste mesmo serviço, se encontram em território nacional.

Este é o entendimento que tem sido manifestado pela DOET/SLT/SRE, conforme consta da Consulta nº 062/2000.

Cita e transcreve o inteiro teor da Consulta nº 062/2000.

Conclui que nas prestações de serviços de telecomunicação via DDI, ocorre a incidência do ICMS, eis que não se pode considerar exportação de serviços a ligação, realizada por assinante localizado no Brasil e concretizada pela atuação do prestador de serviços aqui localizado, contratado para disponibilizar os meios necessários à realização deste serviço de telecomunicação.

Requer a improcedência da Impugnação da TELEMAR.

Manifestação do Fisco relativamente à segunda Autuada - EMBRATEL

O Fisco, em manifestação de fls. 385/392, refuta as alegações da Segunda autuada - EMBRATEL, aos seguintes fundamentos:

Ressalta que a responsabilidade da EMBRATEL está embasada no disposto no art. 56, inciso XI do RICMS/96.

Diz que a alegação da EMBRATEL de que apenas passou a ser concessionária do serviço de DDI a partir de 02/06/98, não procede, pois tal fato não retira a sua condição de responsável solidária pelo pagamento dos tributos ora exigidos. Isto, porque, a prova constante dos autos, atesta, que mesmo antes desta data, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBRATEL não apenas cedia os meios físicos necessários para a prestação deste serviço, como também, através dos DETRAF e DEFAT, informava às operadoras os valores dos serviços de DDI. Assim, nestas condições, resta patente a sua responsabilidade no pagamento dos tributos devidos.

Esclarece que os serviços de telecomunicações prestados pela EMBRATEL são devidamente remunerados, como se comprova dos documentos anexados aos autos – DETRAF e DEFAT. Tais documentos representam o encontro de contas entre a EMBRATEL, também Autuada, e as prestadoras de serviço de telecomunicação e, no caso, vêm demonstrar, de forma inequívoca, que a EMBRATEL tem participação nos valores faturados a este título.

Assim, entende que a arguição preliminar de ilegalidade da responsabilidade tributária por solidariedade, não deve ser acatada.

A tese sustentada pela EMBRATEL de que não prestou serviços de comunicação e, sim, apenas cedeu meios físicos para que os serviços fossem realizados e ainda, que tais serviços não seriam alcançados pela incidência do ICMS, não procede.

A EMBRATEL prestou serviços de telecomunicação sim, e não há no caso serviço de comunicação destinado ao exterior, ainda que a mensagem se destine a ponto fora do território nacional, já que, como se sabe, tanto o destinatário do serviço, quanto a prestadora deste mesmo serviço, se encontram em território nacional.

Este é também o entendimento manifestado pela DOET/SLT/SRE, em resposta dada à Consulta nº 062/2000, onde a Consulente é a própria EMBRATEL.

Cita e transcreve o inteiro teor da Consulta, face a sua clareza e objetividade.

Diz, portanto, que o ICMS incide sobre as prestações de serviços de telecomunicação via DDI, uma vez que a ligação realizada por assinante localizado no Brasil e que se concretiza pela atuação do prestador de serviços aqui localizado, contratado para disponibilizar os meios necessários à realização deste serviço de telecomunicação que não pode ser considerada exportação de serviços.

Requer a improcedência da Impugnação da EMBRATEL.

A Auditoria Fiscal no parecer de fls. 397/405 opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Inicialmente, o lançamento em epígrafe tem como sujeitos passivos a TELEMAR e a EMBRATEL. **Ambas são coobrigadas**, pois assumem em conjunto e solidariamente a obrigação tributária. Da mesma forma, **ambas são autuadas**.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da primeira autuada - TELEMAR

A primeira autuada - Telecomunicações de Minas Gerais S/A, hoje TELEMAR - não é prestadora de serviço de comunicação internacional, serviço sobre o qual, através do Auto de Infração em análise, é exigido o ICMS e a MR.

Da análise dos autos, resulta que o serviço prestado pela Autuada - TELEMAR - relativo às ligações internacionais era o de faturamento, arrecadação, cobrança e repasse dos valores arrecadados dos usuários dos serviços na modalidade longa distância internacional (art. 21 da Resolução nº 33, de 13.07.98, da ANATEL).

Assim, a TELEMAR não pode ser considerada contribuinte do imposto, no caso dos autos, uma vez que não tem relação direta com a situação que constituiu o fato gerador do ICMS, isto é, com a prestação do serviço telefônico de longa distância internacional.

Por outro lado, não há possibilidade de enquadrar a TELEMAR como responsável tributário, na hipótese do art. 121, § único, inciso II do CTN, por falta de disposição expressa na lei 6763/75.

Observa-se, ainda, que a matéria de sujeição passiva é de reserva legal - Lei no sentido formal e no material -, conforme art. 97, inciso III do CTN.

Corolário da reserva legal está a demonstrar a imprestabilidade do art. 21 da resolução 33/98 da ANATEL, como instrumento legal hábil, para impor responsabilidade tributária a TELEMAR.

Também, a TELEMAR não se enquadra como contribuinte substituto da EMBRATEL, por falta de previsão em lei.

Diante do exposto, a TELEMAR deve ser retirada do pólo passivo da obrigação tributária.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da segunda autuada - EMBRATEL

A EMBRATEL afirma que se dedica à prestação de serviços de telecomunicações de longa distância, nacional e internacional, na forma prevista no seu estatuto social.

Da manifestação do Fisco, extrai-se que "a EMBRATEL prestou serviços de telecomunicação sim, e não há no caso serviço de comunicação destinado ao exterior, ainda que a mensagem se destine a ponto fora do território nacional, já que, como se sabe, tanto o destinatário do serviço, quanto a prestadora deste mesmo serviço, se encontram em território nacional".

Ora, se a EMBRATEL prestou serviços de comunicação na modalidade longa distância internacional como afirmam o Fisco, Auditoria Fiscal e a própria

EMBRATEL na consulta nº 062/2000 formulada à DOET/SLT/SEF em que escreve dedicar-se, **dentre os diversos serviços prestados, aqueles que se destinam a estabelecer comunicação entre um ponto fixo situado no território nacional e outro ponto localizado no exterior**, o certo é que ela tem relação direta com a situação que constituiu o fato gerador em análise, isto é, a prestação do serviço de comunicação internacional. Portanto, na espécie, é o contribuinte do imposto.

Assim, sem razão a EMBRATEL nos argumentos aduzidos relativamente a sua inserção indevida no pólo passivo da obrigação tributária.

No mérito

A presente lide versa sobre pagamento a menor de ICMS, em decorrência da não tributação dos **Serviços de Discagem Direta Internacional “DDI”**.

As Autuadas apresentam impugnações sustentando, nuclearmente, a tese de que o ICMS não incide sobre a prestação de serviço telefônico de longa distância internacional. Dizem que o serviço destinado ao exterior encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, por força de isenção heterônoma autorizada no art. 155, parágrafo 2º, inciso XII da Constituição Federal e concedida pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.

Préscreeve o art. 3º da LC nº 87/96, que:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.”

Ora, a prestação de serviço telefônico de longa distância internacional, não constitui uma prestação de serviço internacional isenta (isenção heterônoma), mas prestação interna, tributável, uma vez que o prestador (a companhia telefônica) e o tomador (aquele que originou a chamada) se encontram no País.

Este é o entendimento manifestado em documento da Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE e referendado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CAT nº 381/99.

O parecer do integrante do COTEPE, Dr. Mário Celso Santiago de Menezes, ilustra, o entendimento acima descrito de forma magistral, como segue:

“Serviço é, portanto, um bem útil (com demanda em mercado) não corpóreo, imaterial, intangível.

O art. 1216 do Código Civil define locação de serviço como sendo:

"O contrato pelo qual uma pessoa se compromete a prestar certa atividade a outrem, mediante contraprestação ou remuneração."

É sem dúvida, uma obrigação de fazer (do prestador em favor de terceiro), enquanto a venda de mercadoria é uma obrigação de dar.

Presentes nesta relação obrigacional estão as figuras do prestador e a do usuário (ou tomador ou destinatário) do serviço, isto é, o contraprestador (o cliente, aquele que paga o preço).

O Doutor Alcides Jorge Costa, ex-Professor da Cadeira de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, "ghost-writer" da Lei Complementar 87, coloca como condição primeira para se entender os serviços de comunicação a distinção entre meio e mensagem.

Para aquele tributarista a prestação do serviço existe sempre que alguém coloque à disposição de terceiros o meio veiculador que permitirá o transporte da mensagem do cliente (Palestra proferida Comissão Técnica Permanente do ICMS/CONFAZ, em 13/11/97).

No mesmo sentido é a pena de Roque Carraza, em sua obra ICMS, Malheiros, 4ª ed., 1997, pp. 115/116, onde leciona que:

"O serviço de comunicação tributável por meio de ICMS se perfaz com a só colocação à disposição do usuário dos meios e modos aptos à transmissão e recepção de mensagens (...) São irrelevantes, para fins de ICMS, tanto a transmissão em si mesmo considerada (relação comunicativa), como o conteúdo da mensagem transmitida."

Hugo de Brito Machado, em seu Aspectos Fundamentais do ICMS, Dialética, p.63, ao abordar o assunto serviços prestados ou iniciados no exterior, leciona:

Parece-nos, porém, que relevante é saber quem remunera o serviço, pois tal circunstância é que indica o destinatário deste (...) Destinatário do serviço não se confunde com destinatário do objeto transportado, ou da comunicação, constitui execução do contrato de prestação de serviço..."

Tais conceitos são de extrema importância para o entendimento da expressão "exportação de

serviços" elaborado a partir das citações e ainda com base em analogia com a remessa de produtos para o exterior, tem-se que o cliente, o tomador do serviço (quem paga a conta em moeda estrangeira) deve estar no exterior e o prestador do serviço (o exportador) está situado no País e o negócio deve redundar em ingresso de divisas por meio de contrato de câmbio.

Não interessa aqui o destino da mensagem, mas sim o do serviço (até porque, num telefonema internacional, mensagens vêm e vão, circulam de um ponto a outro entre o emissor e o receptor). A mensagem pode até se destinar a ponto fora do território brasileiro, mas se o destinatário do serviço (tomador ou assinante) e a prestadora aqui se encontram, não há que se falar em serviço destinado ao exterior. (...)

Não se considera exportação de serviços, nem serviço destinado ao exterior, a ligação internacional realizada por (e tarifa contra) assinante localizado no Brasil que a paga em reais. Essa prestação de serviços tem caráter meramente doméstico e não de exportação, não sendo abrangida pela isenção teleológica da Lei Kandir, que visa o barateamento das exportações brasileiras de modo a dar maior competitividade ao setor produtivo nacional. (...)"

O parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PARECER PFGN/CAT/Nº 381/89, faz um estudo minucioso da incidência do ICMS na prestação de serviço de comunicação na modalidade longa distância internacional (ligações telefônicas internacionais), tendo a seguinte EMENTA:

“Prestação de serviço de comunicação. Ligações telefônicas internacionais. Incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS”.

O parecer PFGN/CAT/Nº 381/99 aduz como argumentos para a caracterização da incidência do ICMS, dentre outros, o seguintes:

“ (...)”

Em assim sendo, vê-se, claramente, que estão reunidos todos os elementos caracterizadores da incidência e cobrança do tributo. Há, indubitavelmente, a prestação do serviço de comunicação ligando um ponto situado no território nacional com outro ponto no exterior, o local da

prestação define-se pela cobrança do serviço e a expressão quantitativa dá-se pelo valor desta operação. Com efeito, ainda conforme o Parecer da ANATEL, o usuário chamador (tomador do serviço) paga pela chamada originada no território nacional e a prestadora do serviço de longa distância internacional, no Brasil, remunera as prestadoras de serviços nos outros países. **No caso do serviço telefônico fixo comutado, a EMBRATEL é a concessionária do serviço de longa distância nacional e longa distância internacional, atuando em todas as áreas geográficas de prestação do serviço que abrange todo o território nacional.** (grifos acrescentados)

(...)

No caso de que se cuida, não podemos dizer que há uma prestação de serviço destinado ao exterior. A ligação telefônica é que tem como destinatário alguém fora do território nacional, mas essa prestação de serviço dá-se internamente. O tomador do serviço (quem está utilizando a linha telefônica) paga, no Brasil, mais especificamente na unidade federada de onde a ligação é originária, o valor correspondente a toda prestação ...

(...)

O destinatário da ligação não participa desta relação jurídica, então formada entre tomador e prestador do serviço de comunicação, nem lhe é prestado qualquer serviço. A referência feita quanto ao ponto situado no exterior vale apenas para caracterizar o serviço como de longa distância internacional, pois somente quando houver a interligação entre os dois pontos situados, um no Brasil e outro no exterior, a comunicação se realiza.

A título de argumentação, poder-se-ia dizer até que, no caso em referência, há uma importação de serviços e não uma exportação, considerando que como afirmado pela ANATEL, o “usuário chamador paga pela chamada originada no território nacional e a Prestadora do Serviço de Longa Distância Internacional, no Brasil, remunera as Prestadoras de serviço nos outros países” (grifamos). Em assim sendo, o que ocorre aqui é uma verdadeira saída de divisas e não a entrada que a LC 87, de 1996, quer incentivar.

III

Diante de todo o exposto, é de se concluir que a prestação de serviço consubstanciado em ligação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

telefônica internacional constitui-se em prestação interna, vez que tanto o tomador do serviço quanto a empresa que o efetiva estão localizados no território nacional, não sendo tal serviço albergado pela norma isentiva prevista no art. 3º, II da Lei Complementar nº 87, de 1996.”

Desta forma, como no caso dos autos, não há prestação de serviço de comunicação destinada ao exterior.

O destinatário da ligação (no exterior) não participa da relação jurídica, formada entre o tomador e o prestador de serviço de comunicação, nem lhe é prestado qualquer serviço.

Frise-se, somente participam da relação jurídica o tomador do serviço e a operadora que o presta, ambos localizados no território nacional.

Portanto, não há, como querem fazer crer as Impugnantes, uma exportação de serviço, uma vez que toda a prestação do serviço é interna.

Relativamente à EMBRATEL, a mesma presta serviços **de telecomunicações na modalidade longa distância internacional, na forma prevista no seu estatuto social**. Portanto, como já foi dito, é o contribuinte do ICMS nesta prestação de serviço.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Autuada Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG, hoje TELEMAR. Vencido o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Relator) que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Pela Impugnante (TELEMAR) sustentou oralmente o Dr. Igor Santiago e, pela Fazenda Estadual, a Drª Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 21/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Mauro Heleno Galvão
Relator designado